### Minuta de Resolução de Benefícios Eventuais

### (Conforme normativas gerais e orientações do governo federal e Resolução CEAS nº 648 de dezembro de 2018).

**MINUTA DE RESOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (COMENTADA)**

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de **(Nome do município)** em Reunião Plenária Ordinária, realizada **(data de realização da reunião),** no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal **(Número e data da lei municipal de criação do CMAS específica ou da Lei do SUAS),** que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

 CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei **Municipal (número e data da Lei específica dos Benefícios eventuais ou a Lei do SUAS),** que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de **(nome do município)** no âmbito da Política de Assistência Social.

**Capítulo I**

**Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

**Capítulo II**

**Da Gestão e da concessão**

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *A Resolução CEAS/MG nº 648/2018, recomenda no seu artigo 4º, “que a oferta dos benefícios eventuais seja realizada preferencialmente na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias”.* |

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam familiares ou comunitárias.* |

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

 § 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Não é necessária a utilização de instrumentos específicos da profissão para concessão de benefícios eventuais. O SUAS possui instrumentos informacionais capazes de fornecer informações socioeconômicas de indivíduos e famílias. Além disso, o CadÚnico pode auxiliar no diagnóstico das situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, de forma a evidenciar as principais provisões materiais e imateriais que ensejam ofertas de Proteção Social.* |

**Seção I**

**Dos critérios e Prazo**

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

 I - Residência fixa ou temporária no município;

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *O migrante tem direito a oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas e benefícios. Não existe empecilho ao cadastramento e concessão de benefícios eventuais para estrangeiros, que são públicos das políticas sociais da mesma forma que os nacionais, desde que atendidos os aspectos de vulnerabilidade social.* |

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

V – ter, no mínimo, **xx** anos de idade.

 § 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Conforme estabelece o artigo 33 da Resolução nº 648/2018 do CEAS/MG em consonância com a Lei 12435/2011 que altera a LOAS: “É vedada a utilização de corte de renda como fator de exclusão para o acesso aos Benefícios Eventuais.”* |

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido em até **xx** dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

 I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**Seção II**

**Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões**

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Art. 12 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

 §2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Cabe ressaltar que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais. Assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.* |

 § 3º O requerimento deverá ser feito até **xx** dias, contados da data do nascimento.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Algumas situações vivenciadas pela família poderão afetar o atendimento dos prazos, o que não poderá ser motivo para a negativa da oferta.* |

 § 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *As provisões em situações de nascimento não devem ficar restritas à distribuição de kit de enxovais e produtos de higiene, pois precisam refletir a proteção que é devida, de acordo com o que é demandado pela família. As provisões não devem estar prontas para entrega, pois as contingências são incertas. Em alguns casos, é essencial que este benefício seja provido na forma de pecúnia, visando a garantia da dignidade das condições familiares e o desenvolvimento saudável do bebê.* |

 §5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

 I - Bens materiais que consiste em...

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Neste inciso pode-se detalhar os bens de materiais, por exemplo: enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. Definir se o repasse será realizado em uma única oportunidade ou mais.* |

 II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de r$ **xxxx**, repassado em parcelas mensais por um período de **xxx**.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Para ser ofertado em pecúnia, o benefício eventual deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada. O valor estipulado não deve ser fixo, seguindo um padrão rígido, mas deve ser uma referência que oriente a prestação do benefício. Os valores devem ser definidos e regulados na legislação local, com a participação do Conselho de Assistência Social, prevendo a possibilidade de variações. Deve se estabelecer os prazos e a forma de repasse - se transferência, cartão, vales, cheques, dentre outras formas (BRASIL, 2018).* |

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Opções** | **Depósito identificado** | **Transferência bancária** | **Cartão** | **Cheque ou “voucher”** | **Valor monetário em espécie** |
| **Vantagens** | - O saque é possível mesmo sem conta bancária nos correspondentes bancários- Maior facilidade para comprovar valor de oferta e beneficiário (a) | - Possibilidade de saque em agências e correspondentes bancários.- Favorece a comprovação da concessão | Mobilidade, segurança e autonomia de beneficiários | - Favorece comprovação da concessão | Maior autonomia e facilidade de utilização por beneficiários e comerciantes |
| **Limites** | - | - Custo de confecção do cartão- Possíveis dificuldades na sua utilização por beneficiários e estabelecimentos comerciais.- Possíveis limites tecnológicos para confecção, emissão de crédito e utilização em estabelecimentos | - Assinatura do(a) ordenador(a) de despesas | - Dificuldades para controle: registro de oferta e comprovante de recebimento- Necessidade de guarda da quantia em dinheiro- Não permissão de saque de algumas contas de governo |

**Fonte: Caderno de Orientações sobre benefícios eventuais, 2018**

 §6ºO prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais xx meses;

 §7º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

 §8º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

 I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

 II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

 III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

 IV – comprovante de residência;

 V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

 VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Detalhar neste artigo a documentação necessária para o requerimento e recebimento do benefício (citamos acima algumas sugestões). A documentação deve ser exigida conforme as especificidades das configurações familiares, pois Benefício Eventual é devido a:* *- Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais (mediante comprovação de vínculo de cuidado e/ou guarda);**- Independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;* *- Casais que não possuem união oficializada;* *- Famílias monoparentais;* *- Famílias adotantes de crianças;* *- Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.* |

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *É fundamental que a gestão local preze pela garantia de dignidade e respeito aos indivíduos e famílias requerentes, bem como pela oferta laica e com qualidade de bens e serviços.* |

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

 I – despesas de urna;

 II - serviços funerários;

 III - traslado do corpo;

 IV - velório;

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *A morte pode ocorrer em local distante da família, indicando necessidade de translado, para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida. As regras sobre transporte de corpo no Brasil devem observar as legislações locais, que indicarão os recursos, a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência do corpo.* |

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *O serviço de sepultamento não constitui atribuição da política de Assistência Social, sendo prevista a sua gratuidade para as famílias conforme lei municipal. A oferta que cabe à política de Assistência Social no que diz respeito ao benefício eventual na situação de morte está relacionada com as despesas do serviço funerário o que se distingue do serviço municipal de sepultamento de pessoas. As legislações locais sobre os referidos serviços devem assegurar o cumprimento de exigências urbanísticas, ambientais e sanitárias, além de prever o atendimento adequado aos mortos e suas famílias. Destaca-se ainda, que há temas relativos ao enterro de pessoas que devem ser observados pela gestão municipal e que não competem à Assistência Social, como: a localização dos cemitérios, o material utilizado nas urnas funerárias, vegetação nos arredores, geologia e hidrogeologia do meio para controle da qualidade da água dos poços vizinhos de cemitérios, prevenção à contaminação da água, regras sobre transporte de cadáveres para longas distâncias, entre outros.* |

 V – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *A situação de morte não deve ter a sua forma de provisão limitada às despesas com o ente falecido. É preciso haver previsão de proteção para a família, que apresenta insegurança social, principalmente em casos que o membro falecido era o provedor (GOMES, 2016).* |

VI – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

 §2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

 §3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

 §4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

 §5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

 §6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

 I – atestado de óbito;

 II – comprovante de residência;

 III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Detalhar neste artigo documentações necessárias para o requerimento e recebimento do benefício (citamos acima apenas algumas sugestões).* |

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - domicílio provisório;

IV - mobilidade;

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

 g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *A vulnerabilidade temporária a ser provida por benefício eventual é momentânea, ou seja, pode ocorrer em momentos específicos do ciclo de vida das pessoas, afetando o seu cotidiano. É caracterizada por contingências provenientes do advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, de cunho material e social, decorrentes da falta de acesso a diversas condições como: alimentação, documentação, domicílio, abrigo, convivência familiar e integridade física e psicológica. As necessidades no contexto de vulnerabilidade temporária podem ser múltiplas e de várias naturezas, não sendo possível, de pronto, determiná-las. Nestes casos, o conhecimento da realidade cotidiana das famílias e dos riscos e vulnerabilidades presentes no território auxiliam na identificação de possíveis demandas, mas mesmo assim, não é suficiente para identificar a necessidade de cobertura de proteção nestas situações. Por estas razões, os benefícios na forma de pecúnia se revelam mais adequadas por se adaptarem às demandas com flexibilidade (GOMES, 2016).* |

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

1. Alimentação;

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *As provisões para alimentação, como cestas básicas, devem observar o critério da temporalidade e excepcionalidade. Ou seja, a concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade do benefício eventual devem ser avaliados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.*  |

1. Foto para documentação civil básica;

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Podem ser definidos como documentação civil básica: Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Não é papel da Política de Assistência custear documentação civil. Quanto a segunda e demais vias da Carteira de Identidade existe previsão legal de gratuidade operacionalizada pelas Unidades de Atendimento do Instituto de Identificação da Polícia Civil. Para mais detalhes, consulte* [*PORTARIA N° 001 DE 18 DE MARÇO DE 2020*](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/servicos/arquivos/2020/portaria_iimg_-_no1_-_18.05.2020.pdf)*.* |

 c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Deve-se detalhar os bens materiais, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. É também importante definir se a concessão será realizada em uma única oportunidade ou mais. Conforme o artigo 22 da Resolução CEAS/MG nº 648/2018, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde (conforme Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que reordena os Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde), da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais.* |

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) acesso à documentação civil básica

 e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Não há previsão normativa explícita sobre a oferta de benefício para atender situações relativas à mobilidade. No entanto, esta oferta pode ser realizada quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento das seguranças socioassistenciais.* |

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Para regulamentar o pagamento de aluguel temporário como benefício eventual é necessário condicioná-lo à existência de temporalidade limitada/bem definida, além da necessidade de articulação com a política de habitação do município para que o cidadão tenha sua demanda atendida de forma definitiva.* |

 IV - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de r$ **xxxx**, repassado em parcelas mensais por um período de **xxx**.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *Como já falamos anteriormente, recomenda-se que a oferta de benefícios eventuais seja realizada preferencialmente na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias. Para ser ofertado em pecúnia, o benefício eventual deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada. O valor estipulado não deve ser fixo, seguindo um padrão rígido, mas deve ser uma referência que oriente a prestação do benefício. Os valores devem ser definidos e regulados na legislação local com a participação do Conselho de Assistência Social, prevendo a possibilidade de variações. Deve se estabelecer prazos e a forma de repasse: transferência, cartão, vales, cheques, dentre outras formas.*  |

V - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

1. Custeio de fotografias para documentação civil básica: **(Detalhar documentação necessária, no caso de ausência total dos documentos, não cabe exigência, o Cadastro Único também poderá dispensar a necessidade de documentação para obtenção desta provisão);**
2. Aluguel social: **(Detalhar documentação necessária para obtenção, inclusive para acelerar os procedimentos contratuais. Em caso de ausência total da documentação, o usuário deverá ser encaminhado para providenciá-la. Para pagamento em pecúnia poderá ser implementado critério de comprovação do custeio do aluguel no prazo contratado ou posterior, desde que resguarde a dignidade e autonomia da família).**
3. Custeio de deslocamentos **- (Detalhar documentação se cabível).**

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *A ausência de apresentação de documentos não constitui empecilho para concessão de benefícios eventuais.* |

 Art. 15- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

|  |
| --- |
| ***Comentário:*** *É imprescindível a realização de diagnóstico socioterritorial, para que as provisões possam ser ofertadas de acordo com as reais necessidades das famílias. As reuniões intersetoriais também são fundamentais, para que as provisões que demandam ações definitivas de outras políticas públicas possam ser implementadas e, dessa forma, possam ser cessadas as ofertas nos prazos definidos pelos profissionais junto com às famílias, assegurando assim o caráter eventual dos benefícios.* |

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

**Capítulo III**

**Disposições Finais**

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

 Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_\_. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 12.435 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília, 2011

\_\_\_\_\_\_. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.Brasília, 1993.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública.** Produto I**.** Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária.** Produto II. Brasília, 2016

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS. Resolução nº 648 de dezembro de 2018: **Dispõe sobre a regulação dos benefícios eventuais**. Minas Gerais, 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação**. Produto 4. Brasília, 2016.